### PARECER N.º 24/CITE/2002

**Assunto:** Parecer nos termos do artigo 17.º n.º 2 do Decreto-Lei n.º 230/2000, de 23 de Setembro Processo n.º 29/2002

## I - OBJECTO

- **1.1.** A CITE recebeu, em 26 de Junho de 2002, um pedido de parecer nos termos referidos em epígrafe, relativo à intenção, por parte da ... ..., L.da, de recusar a pretensão da trabalhadora ..., para trabalhar em regime de jornada contínua.
- **1.2.** Do processo enviado à CITE, constam os seguintes documentos:
- **1.2.1.** Requerimento da trabalhadora, datado de 27 de Maio p.p., solicitando autorização para trabalhar em regime de jornada contínua, apresentando, em alternativa, dois horários a praticar:
  - 1.ª opção trabalhar no período compreendido entre as 8h30m e as 17h00m, com intervalo de descanso entre as 12h30m e as 13h00m;
  - 2.ª opção trabalhar no período compreendido entre as 8h30m e as 17h30m, com intervalo de descanso entre as 12h30m e as 13h30m.

O pedido é justificado com base na necessidade de acompanhamento de uma filha menor de 12 anos, cujo pai se encontra inibido de exercer o poder paternal, por decisão judicial.

No requerimento, a trabalhadora informa que a criança faz parte do seu agregado familiar.

- **1.2.2.** Exposição de motivos da entidade empregadora, datada de 11 de Junho p.p., recebida pela trabalhadora em 17 de Junho p.p. (cfr. cópia do registo de aviso de recepção, assinado pela trabalhadora), informando sobre a intenção de recusar o pedido formulado.
- **1.2.3.** Cópia do registo de aviso de recepção, assinado pela trabalhadora;
- 1.2.4. Resposta da trabalhadora à exposição de motivos da empresa, datada de 20 de Junho p.p.
- **1.3.** A empresa considera não ser possível atribuir o horário de trabalho no regime solicitado, pelos motivos sequintes:

- 1.3.1. É uma pequena empresa que se dedica ao fabrico de marroquinaria, inserindo-se tal fabrico "numa linha de produção sequencial (que) não permite quebras na linha de produção sob pena de perdas de produtividade notórias";
- 1.3.2. "A indústria de marroquinaria portuguesa caracteriza-se por uma grande fragilidade competitiva face à concorrência espanhola e italiana, pelo que não se pode permitir enfraquecer a sua imagem com falta de qualidade e não cumprimento de prazos de entrega de encomendas";
- 1.3.3. A empresa "tem investido numa imagem de qualidade do produto e no rigoroso cumprimento dos seus compromissos, estruturando a sua linha de produção de modo eficaz com vista à rentabilidade da sua actividade";
- **1.3.4.** "A introdução de alterações na linha de produção, que alteram o ritmo produtivo, traduzem-se em prejuízo não avaliável";
- **1.3.5.** "... a existência de uma trabalhadora com um horário diferenciado das restantes dezassete perturba a produção e traduz-se numa perda de tempo, uma vez que a execução não é eficaz nos períodos em que há paragem de produção";
- **1.3.6.** "... a (trabalhadora) é irmã da sócia gerente da (empresa) e ... este pedido ... insere-se numa atitude de confronto por razões pessoais";
- 1.3.7. "a situação familiar da (trabalhadora), hoje não é diferente de há alguns anos, pois desde há cerca de 6 anos que vive ... na situação que agora apresenta como justificativa da pretensão";
- 1.3.8. "... a (trabalhadora) não aceitou a introdução de um Horário Flexível na empresa no mês de Maio e Setembro (que se justifica com vista a dar cumprimento à execução de encomendas) e por isso decidiu deitar mão do preceito legal que agora invoca";
- 1.3.9. "... à margem das questões pessoais, a (empresa) não pode deixar de fundamentar a sua intenção de recusa com base no prejuízo sério que lhe acarreta a execução de tarefas em regime de Jornada Contínua, por um e único trabalhador, desfasado dos restantes que compõem a linha de produção";
- 1.3.9.1. "... a paragem da produção quer durante as pausas quer durante o intervalo para o almoço a que todos os trabalhadores estão sujeitos, não é ajustável à permanência de um trabalhador na secção fabril à margem de todos os restantes".
- **1.4.** Na resposta à exposição de motivos, a trabalhadora refere que:

- **1.4.1.** Não é verdade que se verifique uma linha de produção sequencial, "logo não existiria quebra na linha de produção e muito menos quebra de produtividade";
- 1.4.2. "... não corresponde inteiramente à verdade que as restantes dezassete funcionárias pretendam o horário que lhes foi imposto, pois o horário flexível que a empresa pretende que se prolongue das 18H às 20H não agrada a algumas mães que, tendo filhos para ir buscar aos infantários (que encerram às 19H), têm que se socorrer de familiares ou amigos para os irem buscar";
- **1.4.3.** No seu caso, não tem quaisquer familiares que possam ir buscar à escola a sua filha, menor de 12 anos:
- **1.4.4.** O outro progenitor se encontra inibido de exercer o poder paternal, por decisão judicial;
- **1.4.5.** Não foram problemas familiares mas sim as dificuldades que lhe causaria o horário das 18H às 20H que a impediram de aceitar o horário flexível proposto pela empresa;
- **1.4.6.** Embora seja verdade que a sua situação familiar é idêntica desde há seis anos, também é verdade que as responsabilidades para com a sua filha aumentaram;
- 1.4.7. Durante os anos anteriores, a empresa lhe permitiu ausentar-se para ir buscar a sua filha à escola, perdendo cerca de meia hora e regressando com a criança, sujeitando-a a permanecer consigo no local de trabalho durante cerca de duas horas, até terminar o horário;
- 1.4.7.1. Durante esses períodos, nunca foi referida qualquer quebra na linha de produção;
- **1.4.8.** Tendo tido conhecimento da possibilidade de requerer horário em jornada contínua, fê-lo por ter consciência de que em nada prejudicaria a empresa;
- **1.4.9.** Entende que cada trabalhadora é responsável pelo seu próprio trabalho, podendo continuar a laborar durante a pausa ou no intervalo das restantes.

# II - ENQUADRAMENTO JURÍDICO

**2.1.** Analisado o pedido e as restantes peças processuais, torna-se necessário enquadrá-las juridicamente e verificar se a entidade empregadora pode, ou não, recusar a passagem a regime de trabalho em jornada contínua, requerida pela trabalhadora.

Com efeito:

2.1.1. De acordo com o previsto no n.º 1 do artigo 19.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 70/2000, de 4 de Maio, "os trabalhadores com um ou mais filhos menores de 12 anos têm direito a trabalhar em horário reduzido ou flexível em condicões a regulamentar".

Com base neste pressuposto, a trabalhadora requereu, em 27 de Maio de 2002, a passagem a regime de trabalho em jornada contínua.

2.1.2. No requerimento apresentado pela trabalhadora, foram observados os requisitos constantes do n.º 7 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 230/2000, de 23 de Setembro, sem embargo de não ter sido referido o prazo em que pretende praticar o regime de horário em jornada contínua. Contudo, tal falta afigura-se como sendo irrelevante, uma vez que não foi suscitada a questão, por parte da empresa, na exposição dos motivos que invoca como susceptíveis de justificar a recusa do pedido formulado.

### Assim:

- 2.1.3 De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 230/2000, de 23 de Setembro, "a entidade patronal apenas pode recusar a prestação de trabalho a tempo parcial com fundamento em razões expressas ligadas ao funcionamento da empresa, ou à impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável, carecendo sempre tal recusa de parecer prévio da Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego".
- 2.1.3.1. Ora, na exposição de motivos apresentada pela entidade empregadora, datada de 11 de Junho p.p., e recepcionada pela trabalhadora em 17 de Junho p.p., parte da argumentação não se baseia em "razões expressas ligadas ao funcionamento da empresa, ou à impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável", pois não se consideram como tal, nomeadamente, as constantes dos pontos 1.3.6., 1.3.7. e 1.3.8. deste parecer. Desta forma, não se concede que relevem como motivos justificativos da intenção de recusar o pedido.
- 2.1.3.2. No entanto, no que se refere aos motivos objectivos apresentados como justificativos da intenção de recusa, embora se refira que a empresa emprega 18 trabalhadores e que a produção de artigos se insere "numa linha de produção sequencial (que) não permite quebras na linha de produção sob pena de perdas de produtividade notórias", não se retira de tal afirmação, de que forma seria prejudicado o normal funcionamento da empresa, nem se conclui quais os prejuízos que daí poderiam advir, nem que, no caso de eventual prejuízo, não pudesse a trabalhadora ser substituída durante o período horário em que é considerada indispensável a sua presença.
- 2.1.3.2.1. De salientar, a este propósito, que a trabalhadora afirma não existir uma linha de produção sequencial, pelo que "não existiria quebra na linha de produção e muito menos quebra de produtividade" e refere ainda que, em anos anteriores, durante o período de cerca de meia hora em que lhe foi permitido ausentar-se do local de

.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Sublinhados nossos.

trabalho, para ir buscar a sua filha à escola, nunca foi referida, pela empresa, qualquer quebra na linha de produção.

# III - CONCLUSÃO

3.1. Face ao exposto, e considerando que "os pais e as mães têm direito à protecção da sociedade e do Estado na realização da sua insubstituível acção em relação aos filhos, nomeadamente quanto à sua educação, com garantia de realização profissional e de participação na vida cívica do país" (Cfr. n.º 1 do artigo 68.º da CRP), regulando a lei "a atribuição às mães e aos pais de direitos de dispensa de trabalho por período adequado, de acordo com os interesses da criança e as necessidades do agregado familiar", a CITE é de parecer que deve a gerência da ..., L.da conceder à trabalhadora ..., autorização para prestar serviço em regime de jornada contínua, nos termos em que requereu tal direito, se outro horário não for acordado entre as partes, com o objectivo de acompanhar e assistir a sua filha menor, permitindo-lhe conciliar a actividade profissional com a vida familiar, no respeito pelo princípio consagrado na alínea b) do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa, e por não se afigurarem como preenchidos os requisitos legais justificativos da recusa, constantes do n.º 2 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 230/2000, de 23 de Setembro.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE REALIZADA EM 10 DE JULHO DE 2002